



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 36 /2010

135ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 18.08.2010

PROCESSO Nº 1/5489/2007 - AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/2007.10284

RECORRENTE: ARMAZÉNS GERAIS ESTRELA LTDA

RECORRIDO: Célula de Julgamento de 1ª Instância

RELATOR: CONS. ABÍLIO FRANCISCO DE LIMA

AUTUANTES: PAULO ROSSANO FREITAS NOGUEIRA

EMENTA: ICMS – TRÂNSITO DE MERCADORIAS – DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO.

1 – O Contribuinte transportava mercadorias em operação de entrada interestadual quando, ao ser fiscalizado, o condutor do veículo declarou que o verdadeiro destinatário da carga não era a empresa indicada na documentação fiscal. 2 – Apontada infringência aos Arts. 16, I, "a" e 131, VII, "a" do Dec. nº 24.569/97. 3 – Proposta a penalidade inserta no Art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96 alterado p/ Lei nº 13.418/03. 4 – Recurso voluntário conhecido e provido. 5 – Auto de Infração julgado **IMPROCEDENTE**, tendo em vista a insuficiência de provas para caracterizar a acusação fiscal. Decisão por unanimidade de votos, em conformidade com parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. 6 – Modificada a decisão condenatória prolatada no juízo originário.

RELATÓRIO

A peça inicial noticia a prática de infração à legislação tributária estadual por parte da empresa autuada, nos termos do seguinte relato:

"Entrega de mercadoria acompanhada por nota fiscal inidônea. Ação fiscal relatada em informação fiscal complementar anexa a este Auto "Nota: descaso com o Fisco e a Justiça do Estado do Ceará - A empresa Gecebra, CGF 06.179577-1, que se diz adquirente da mercadoria, detém credenciamento (p/pagto ICMS merc. adquiridas em seu domicílio em dta posterior) mantido por liminar e não paga. Débito/dívida acum. 2007: R\$6,70 milhões."

Nas Informações Complementares o agente fiscal esclarece os procedimentos que culminaram na lavratura do auto de infração, informando o seguinte:

"A empresa de armazenamento e transporte de carga autuada transportava mercadorias (bebida destilada) acobertadas pelas Notas fiscais nº 51437 e 85804 destinadas a Empresa Distribuidora de Alimentos Raízes GECEBRA Ltda, CGF nº 06.179577-1, sediada em Maracanaú-CE, sendo o condutor do veículo de placas MUB8386PE (trator/cavalo) e MUL7162PE (carreta), o Sr. Severino José da



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

Silva, CPF 373.787.594-49, que, conforme Termo de Declaração datado de 04/10/2007 (BO nº 102 - 15918/2007) registrado na Delegacia do 2º Distrito Policial da SSPDS- CE, afirmou que as mercadorias por ele transportadas, de fato, não são entregues ao destinatário constante das NF's pertinentes, razão pela qual declaramos a inidoneidade da documentação fiscal apresentada por não guardar compatibilidade com a operação efetivamente realizada de acordo com o Art. 131, inciso III, do RICMS/CE. Na oportunidade, consideramos, também o fato de que a Empresa GECEBRA detém credenciamento junto a SEFAZ (para pagar o ICMS devido por ocasião da entrada física da mercadoria no Ceará em data posterior no seu domicílio fiscal) mantido por decisão judicial (Liminar) que determina o pagamento do ICMS, conforme o Regulamento do ICMS. Ocorre que a Empresa GECEBRA descumpra a determinação da Justiça e não recolhe o ICMS devido em momento algum. A título de informação, referida Empresa deve, de forma cumulativa (janeiro a junho/2007), o montante de R\$ 6,7 milhões de reais aos cofres do Estado do Ceará, num total "descaso com o Fisco e a Justiça deste Estado". (SIC).

Foram apontados como dispositivos infringidos o Art. 16, inciso I, alínea "a" e o Art. 131, inciso VII, alínea "a" (retificado nas Inf. Complementares para o Art. 131, inciso III), todos do Dec. nº 24.569/97. A infração foi enquadrada na penalidade prevista no Art. 123, inciso III, alínea "a" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

Regularmente intimada do feito, a empresa atuada apresentou defesa intempestiva, na qual argüiu a nulidade do Auto de Infração com base nos seguintes argumentos:

1. Cerceamento do seu direito de defesa, em face da ausência de clareza no relato dos fatos que motivaram a lavratura do referido Auto de Infração;
2. O descumprimento ao que preceitua o Art. 33, inciso XIV do Dec. nº 25.468/99, por parte do agente do Fisco, tendo em vista que os dispositivos indicados como violados, quais sejam, o Art. 16, inciso I, alínea "a" e o Art. 131, inciso VII, alínea "a" do Decreto nº 24.569/97, não condizem com a suposta infração relatada nº Auto de Infração nº 2007.10284-9.

Submetida a lide à apreciação da 1ª Instância Administrativa, o julgador monocrático julgou PROCEDENTE a ação fiscal. Decisão amparada nos art. 131, caput e inciso III, 170, inciso II e suas alíneas, 829 e 874 do Decreto nº 24.569/97. Responsabilidade prevista nos artigos 16, inciso I, alínea "b" e 21, inciso II, alínea "c" do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, inciso III, alínea "a" da Lei 12.670/96, alterada pela lei 13.418/03.

A empresa interpôs RECURSO VOLUNTÁRIO alegando:

1. Cerceamento do seu direito de defesa, em face da ausência de clareza no relato dos fatos que motivaram a lavratura do referido Auto de Infração;



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

2. O descumprimento ao que preceitua o Art. 33, inciso XIV do Dec. nº 25.468/99, por parte do agente do Fisco, tendo em vista que os dispositivos indicados como violados, quais sejam, o Art. 16, inciso I, alínea "a" e o Art. 131, inciso VII, alínea "a" do Decreto nº 24.569/97, não condizem com a suposta infração relatada nº Auto de Infração nº 2007.10284-9;
3. Que dois dias depois do registro do Boletim de Ocorrência nº 102-15918/2007, os Senhores Luiz Gonzaga Carvalho e Severino José da Silva registraram um novo B.O de nº 102-16056/2007, declarando que sofreram abuso de autoridade;
4. Que o julgador deve levar em consideração o Princípio da Verdade Material, com vista à verdade objetiva dos fatos, independentemente do que fora alegado pelas partes;
5. Que a presente ação fiscal deve ser julgada totalmente improcedente pela ausência de provas mais vigorosas que demonstrassem a prática de ilícito tributário.

A Consultoria Tributária manifestou-se pela IMPROCEDÊNCIA da acusação fiscal, mediante Parecer, cujos fundamentos fáticos e legais foram integralmente adotados pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório. AFL.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de processo de recurso voluntário em que é recorrente ARMAZÉNS GERAIS ESTRELA LTDA, e recorrida a Célula de Julgamento de 1ª Instância do Contencioso Administrativo Tributário. O recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

O presente processo tem como objeto o transporte de mercadorias com documento fiscal inidôneo.

Conforme consta nos autos, quando da ação fiscal em questão, o veículo de placas MUB8386/PE e MUL7162/PE transportava mercadorias (bebidas) em operação interestadual de entrada neste Estado. Acobertavam a citada operação as notas fiscais nºs 85804 e 51437, as quais foram consideradas inidôneas pelo agente fiscal, tendo em vista declaração do condutor do veículo de que o verdadeiro destinatário da carga não era a empresa indicada na documentação fiscal.

As declarações do motorista foram dadas perante autoridades policiais e registradas através do Termo de Declaração nº 102-15918/2007 (fl. 10), na Delegacia do 2º Distrito Policial da cidade de Fortaleza.

Depois de cuidadoso exame dos autos, passo, então, a me manifestar.

De início, cumpre destacar a relevância do esforço tenaz que realiza a fiscalização do trânsito de mercadorias, a qual, mediante combate



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

diuturno a variadas formas de sonegação fiscal, contribui decisivamente para garantir os níveis de arrecadação alcançados pelo Estado.

Também impende reconhecer as dificuldades que são inerentes à própria natureza dessa atividade fazendária, mormente em face do caráter de instantaneidade que cerca a maioria das situações com as quais os auditores têm que lidar. Muitas vezes, tais situações exigem da fiscalização medidas igualmente instantâneas, o que, eventualmente, pode resultar em prejuízo de sua própria eficácia. E creio que o presente caso ilustra bem o que acabo de mencionar.

Consoante consta nos autos, o nobre auditor se convencera, a partir dos elementos colhidos, que estava em curso uma ação orquestrada por pessoas interessadas na operação, cujos desdobramentos, em seu entender, redundariam na prática de infração à legislação tributária estadual, qual seja a entrega daquelas mercadorias em local diverso do indicado nas notas fiscais pertinentes. E convencido disso, concluiu, por raciocínio inverso, que sendo assim então, as informações constantes das referidas notas fiscais não condiziam com a realidade dos fatos, resultando disso a inidoneidade das mesmas, nos termos da legislação do ICMS.

Com efeito, o Dec. nº 24.569/97 em seu Art. 131 *caput* e inciso III dispõe do seguinte modo, *in verbis*:

"Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

...

III - contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada;"

Devo admitir que os elementos informativos de que o agente fiscal dispunha naquele momento específico justificavam plenamente suas suspeitas. No entanto, como ensina Celso Antonio Bandeira de Mello, suspeita não é prova. Assim, embora tais elementos justificassem a suspeita, não eram suficientes para provar inequivocamente a acusação.

De fato, a declaração prestada pelo condutor do veículo de que entregaria as mercadorias em local diverso do indicado nas notas, a despeito de sua relevância, não era suficiente para tornar inidôneos os documentos fiscais. E isso por diferentes razões.

Para começar, a autoridade fiscal não deveria ter tomado a declaração do motorista como se fosse verdade absoluta. Aliás, é oportuno frisar que nem mesmo o agente público goza de tal presunção de veracidade em suas declarações. Em relação a estas opera, sim, uma presunção de verdade, porém, sempre em condição relativa. Já no que tange ao particular, nem isso. Tanto é, que apenas dois depois, o mesmo



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

cidadão compareceu outra vez à Delegacia do 2º Distrito Policial e prestou novas declarações, em que renega tudo que havia dito anteriormente.

Além disso, outro aspecto importante a considerar é que as primeiras declarações do motorista, independentemente de serem, ou não, verdadeiras, referiam-se a um evento futuro e, portanto, ainda não materializado. Ou seja, naquele momento a entrega das mercadorias era, ainda, apenas uma intenção, a qual poderia vir a se concretizar ou não, e, efetivamente, não se concretizou. E o aspecto inusitado, é que foi a própria ocorrência da ação fiscal que tornou impossível a real materialização do ilícito que, segundo suspeitava a fiscalização, estava em via de acontecer.

Entendo que só restaria caracterizada a infração apontada, se o evento que se supunha estar na iminência de ocorrer, efetivamente se consumasse, tornando-se fato, isto é, se realmente sucedesse a entrega das mercadorias em local diverso do indicado nos documentos fiscais, tal como declarado pelo motorista, fato esse que não se realizou.

Avalio que a ação fiscal teria tido melhor desfecho se os autores do feito tivessem recorrido a outros meios para comprovar a infração, como por exemplo, flagrar o momento da entrega das mercadorias. Todavia, dada a reconhecida experiência dos auditores envolvidos, é de se supor que naquela oportunidade eles não contavam com essa opção.

O fato concreto é que o auto de infração se baseou em elementos probatórios inconsistentes. A falha do lançamento decorre da não ocorrência da situação hipotética prevista como suficiente para caracterizar a infração. E como não restou caracterizada a ocorrência do ilícito, ou seja, as mercadorias não chegaram a ser entregues em local diverso do indicado nas notas fiscais, conclui-se que não há provas para embasar a inidoneidade aludida na peça acusatória.

VOTO

Ex positis, voto para que o recurso voluntário seja conhecido e provido, modificando a decisão proferida pela 1ª Instância, julgando IMPROCEDENTE a presente ação fiscal, em conformidade com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Deixo de apreciar as nulidades suscitadas pela recorrente em razão do disposto no § 11 do Art. 53 do Decreto nº 25.468/99.

É o voto.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente ARMAZÉNS GERAIS ESTRELA LTDA e Recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância. **Decisão:** A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, reformando a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, julgando IMPROCEDENTE a presente ação fiscal, tendo em vista a insuficiência de provas para caracterizar a acusação fiscal, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. A Câmara deixou de apreciar as nulidades em razão do estabelecido no parágrafo 11 do art. 53 do Decreto nº 25.468/99. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro Cícero Roger Macedo Gonçalves. Presente, para apresentação de defesa oral, o representante legal da recorrente, Dr. José Alexandre Goiana.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 10 de novembro de 2010.


Dulcineire Pereira Gomes
PRESIDENTE DA CÂMARA

Ana Maria Martins Timbó Holanda

Conselheira


Abílio Francisco de Lima

Conselheiro


Alfredo Rogério Gomes de Brito


Conselheiro


José Sidney Valente Lima

Conselheiro

Matteus Viana Neto

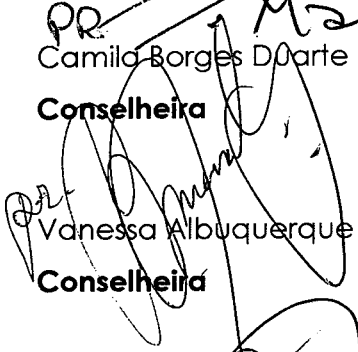
Procurador do Estado


Jannine Gonçalves Feltosa

Conselheira


Camila Borges Duarte

Conselheira


Vanessa Albuquerque Valente

Conselheira


Cícero Roger Macedo Gonçalves

Conselheiro